



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

(CONDOMÍNIO GALIOTA- [REDACTED] E [REDACTED]
[REDACTED] RIBEIRO GONÇALVES/PI)

Cultivo de soja

Auditores-fiscais do Trabalho:

Abril/2010



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

(Condomínio Galiota -

Ribeiro Gonçalves/PI)

Cultivo de soja

Auditores-fiscais do Trabalho:

Abril/2010

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida, no período de 10 a 24/03/2010, em duas propriedades rurais localizadas em uma área denominada “Condomínio Galiota”, na zona rural de Ribeiro Gonçalves/Baixa Grande do Ribeiro-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a -

2.1.b -

2.2 – MOTORISTA OFICIAL

2.2.a -

3- DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Razão social:

Endereço para correspondência:

CEI: 512016511987

CPF:

Atividade econômica: cultivo de soja

Razão social:

CPF:

Endereço para correspondência:

Atividade econômica: cultivo de soja

Os referidos produtores, que, entre outros, compõem o “Condomínio Galiota”, o qual não ficou comprovado tratar-se de uma pessoa jurídica, contrataram a empresa do Sr. [REDACTED], trabalhador rural da região, através de contratos de prestação de serviço para realizar a limpeza manual do solo de suas propriedades, destinado à exploração de cultura agrícola, principalmente de soja.

4- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados:

-Total: 06
- Homem: 06
- Mulher: 00
- Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados registrados sob ação fiscal:

-Total: 06
- Homem: 06
- Mulher: 00
- Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados resgatados:

-Total: 06
- Homem: 06
- Mulher: 00
- Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Valor bruto da rescisão: R\$ 9.710,79

Valor líquido recebido: R\$ 8.357,06

Número de Autos de Infração lavrados: 15

Guias Seguro Desemprego emitidas: 06

Número de CTPS emitidas: 00

Termos de apreensão e guarda: 00

Termo de interdição: 00

Número de CAT emitidas: 00

5- RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador [REDACTED]

EMENTA	AUTO DE INFRAÇÃO	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
000010-8	018244394	Manter trabalhadores sem registro em livro,	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das

		ficha ou sistema eletrônico competente	Leis do Trabalho
131037-2	018247512	Deixar de equipar o estabelecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.5.1.3.6 da NR-31
131343-6	018244378	Deixar de disponibilizar alojamentos destinados aos trabalhadores que permanecem no estabelecimento	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.c da NR-31
131475-0	018247521	Deixar de garantir água potável em condições higiênicas	Art.13 da Lei nº 5.889/73 c/c a NR-31, item 31.23.9
131342-8	018247539	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.b da NR-31
131341-0	018244360	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
131464-5	018244386	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

--	--	--

Empregador: [REDACTED]

	AUTO DE INFRAÇÃO	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
000010-8	018244963	Manter trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
131037-2	018244327	Deixar de equipar o estabelecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.5.1.3.6 da NR-31
131343-6	018244980	Deixar de disponibilizar alojamentos destinados aos trabalhadores que permanecem no estabelecimento	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.c da NR-31
131475-0	018244335	Deixar de garantir água potável em condições higiênicas	Art.13 da Lei nº 5.889/73 c/c a NR-31, item 31.23.9
131342-8	018244343	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.b da NR-31
131341-0	018244998	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

131464-5	018244971	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
131175-1	018244351	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

Teresina, 11 de maio de 2010



**MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E
EMPREGO NO PIAUÍ**

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida, no período de 10 a 24/03/2010, em duas propriedades rurais localizadas em uma área denominada “Condomínio Galiota”, na zona rural de Ribeiro Gonçalves/Baixa Grande do Ribeiro-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a - [REDACTED]

2.1.b - [REDACTED]

2.2 – MOTORISTA OFICIAL

2.2.a - [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Razão social: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]

CET: 512016511987

CPF: [REDACTED]

Atividade econômica: cultivo de soja

Razão social: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]

**Atividade econômica: cultivo de soja**

Os referidos produtores, que, entre outros, compõem o "Condomínio Galiota", o qual não ficou comprovado tratar-se de uma pessoa jurídica, contrataram a empresa do Sr. [REDACTED] [REDACTED], trabalhador rural da região, através de contratos de prestação de serviço (fls. 28 a 50) para realizar a limpeza manual do solo de suas propriedades, destinado à exploração de cultura agrícola, principalmente de soja.

4- DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos, dia 10/03/2010, foram encontrados pelos signatários seis trabalhadores rurais, que estavam registrados na empresa do Sr. [REDACTED], laborando na atividade de catação de raízes oriundas do processo de aração do solo para plantação de soja. Todos eles com salários atrasados e alojados precariamente em barracos confeccionados com lona plástica e palha, com pisos de chão bruto, sem paredes ou qualquer tipo de instalação sanitária.

Tal situação, demonstrada nas fotos 01 a 06, nas fls. 17 a 19, foi descrita pelos próprios trabalhadores durante a colheita de depoimentos, nos seguintes termos (fls. 51 e 52): "*(...)que dormiam em um barraco com cobertura de palha, sem piso e sem paredes; que, como não existiam banheiros, banhavam ao relento e faziam as necessidades no mato (...)*".

A alimentação, tanto o café da manhã, como o almoço e o jantar, era preparada por um dos trabalhadores em um dos barracos, em condições precárias, através de um fogareiro improvisado com tijolos, sem a observância dos padrões mínimos de higiene exigidos no item 31.23.2, da NR 31.

Estas refeições eram tomadas de modo inadequado, uma vez que não existiam locais específicos que oferecesse as mínimas condições de conforto e higiene, na forma do item 31.23.4.1 da NR 31, *in verbis*:

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.

Número de CAT emitidas: 00

5- RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador: [REDACTED]

AUTO DE INFRAÇÃO	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
018244394	Manter trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
018247512	Deixar de equipar o estabelecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.5.1.3.6 da NR-31
018244378	Deixar de disponibilizar alojamentos destinados aos trabalhadores que permanecem no estabelecimento	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.c da NR-31
018247521	Deixar de garantir água potável em condições higiênicas	Art.13 da Lei nº 5.889/73 c/c a NR-31, item 31.23.9
018247539	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.b da NR-31
018244360	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

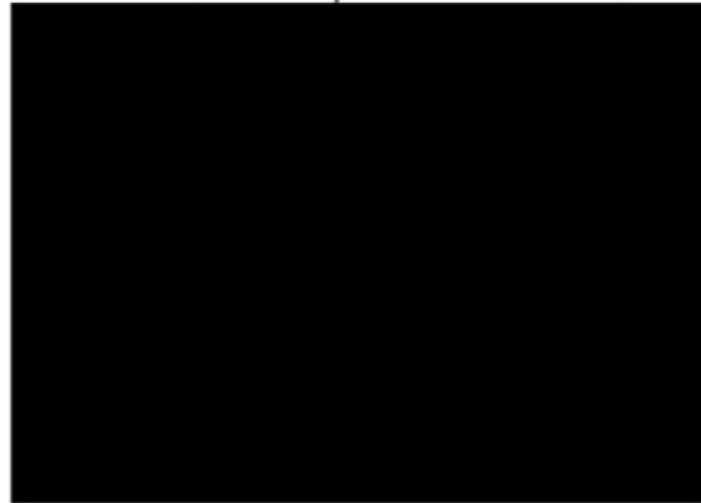
018244386	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
------------------	--	---

Empregador: [REDACTED]

AUTO DE INFRAÇÃO	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
018244963	Manter trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
018244327	Deixar de equipar o estabelecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.5.1.3.6 da NR-31
018244980	Deixar de disponibilizar alojamentos destinados aos trabalhadores que permanecem no estabelecimento	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.c da NR-31
018244335	Deixar de garantir água potável em condições higiênicas	Art.13 da Lei nº 5.889/73 c/c a NR-31, item 31.23.9
018244343	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.b da NR-31
	Deixar de disponibilizar instalações	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da



018244998	sanitárias aos trabalhadores	NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
018244971	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
018244351	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida, no período de 10 a 24/03/2010, em duas propriedades rurais localizadas em uma área denominada "Condomínio Galiota", na zona rural de Ribeiro Gonçalves/Baixa Grande do Ribeiro-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a - [REDACTED]

2.1.b - [REDACTED]

2.2 – MOTORISTA OFICIAL

2.2.a - [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Razão social: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

CEI: 512016511987

CPF: [REDACTED]

Atividade econômica: cultivo de soja

Razão social: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]

**Atividade econômica:** cultivo de soja

Os referidos produtores, que, entre outros, compõem o "Condomínio Galiota", o qual não ficou comprovado tratar-se de uma pessoa jurídica, contrataram a empresa do Sr. [REDACTED] [REDACTED], trabalhador rural da região, através de contratos de prestação de serviço(fls. 28 a 50) para realizar a limpeza manual do solo de suas propriedades, destinado à exploração de cultura agrícola, principalmente de soja.

4- DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos, dia 10/03/2010, foram encontrados pelos signatários seis trabalhadores rurais, que estavam registrados na empresa do Sr. [REDACTED] [REDACTED], laborando na atividade de catação de raízes oriundas do processo de aração do solo para plantação de soja. Todos eles com salários atrasados e alojados precariamente em barracos confeccionados com lona plástica e palha, com pisos de chão bruto, sem paredes ou qualquer tipo de instalação sanitária.

Tal situação, demonstrada nas fotos 01 a 06, nas fls. 17 a 19, foi descrita pelos próprios trabalhadores durante a colheita de depoimentos, nos seguintes termos(fls. 51 e 52): "*(...)que dormiam em um barraco com cobertura de palha, sem piso e sem paredes; que, como não existiam banheiros, banhavam ao relento e faziam as necessidades no mato (...)*".

A alimentação, tanto o café da manhã, como o almoço e o jantar, era preparada por um dos trabalhadores em um dos barracos, em condições precárias, através de um fogareiro improvisado com tijolos, sem a observância dos padrões mínimos de higiene exigidos no item 31.23.2, da NR 31.

Estas refeições eram tomadas de modo inadequado, uma vez que não existiam locais específicos que oferecesse as mínimas condições de conforto e higiene, na forma do item 31.23.4.1 da NR 31, *in verbis*:

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.

A água utilizada para o consumo e preparo da alimentação era conservada em um tanque de metal que ficava exposto ao sol o dia inteiro. É o que demonstra a foto 09, na fl. 21, e os depoimentos colhidos coletivamente durante a ação fiscal(fls. 51 e 52), nos seguintes termos: “(...)que a água que utilizavam pra beber era armazenada em um tanque pipa de metal; que esta água era muito quente, pois ficava exposta ao sol o dia inteiro; que sentiam gosto de ferrugem ao beberem a água; que alguns trabalhadores já adoeceram de dor de barriga por causa da água (...)”.

Esta situação foi descrita também pelo “empreiteiro” [REDACTED] nos seguintes termos(fl. 53): “(...)que, desde dezembro/2009, os trabalhadores estão alojados em barracos de palha, sem piso e sem paredes; que a alimentação é preparada no próprio barraco; que a água era trazida da fazenda e armazenada em uma pipa, que ficava exposta ao sol o dia inteiro; que no barraco não tinha instalação sanitária(...).”

As verificações físicas foram realizadas durante o intervalo de alimentação, no qual os trabalhadores encontravam-se descansando, entretanto, foi relatado por eles, na ocasião, que não eram fornecidos gratuitamente os Equipamentos de Proteção Individual necessários. Conforme demonstra o depoimento colhido: “(...)que o único Equipamento de Proteção que utilizam é a bota, que é comprada do Sr. [REDACTED] a R\$ 25,00 e a R\$ 30,00, dependendo do modelo; que todos também compraram garrafa térmica da mão do Sr. [REDACTED] que estes valores são descontados no ato do pagamento do salário (...).”

Vale ressaltar que este fato foi confirmado pelo próprio “empreiteiro”(fl. 53), mas com outra versão, relando: “(...)que o valor das botas que repassava aos trabalhadores era o mesmo que comprava na mercearia (...).”

Também não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para o atendimento em caso de urgência. Em virtude disto, os trabalhadores, quando adoeciam, tinham que recorrer às plantas da região, como eles próprios relataram: “(...) que sentiam gosto de ferrugem ao beberem a água; que alguns trabalhadores já adoeceram de dor de barriga por causa da água e, como não tinha remédio na fazenda, eles utilizavam chá de casca de mangabeira, catinga de porco, sucupira e outras cascas de chapada (...).”

Em visita à sede da fazenda do [REDACTED], foram encontrados outros trabalhadores sem registro, inclusive empregados que trabalhavam na obra de uma edificação. Todos também sem Equipamentos de Proteção. Conforme demonstram as fotos 14 e 15, nas fls. 23 e 24).

As embalagens com agrotóxicos estavam armazenadas irregularmente, sem qualquer segurança, em um barraco improvisado com plástico(fotos 16 e 17, nas fls. 24 e 25).



Vale ressaltar que, segundo os trabalhadores encontrados, havia muito mais empregados na mesma situação deles no final do ano passado, nos seguintes termos(fls. 51 e 52): "(...) que em dezembro trabalhavam mais de 70 pessoas na mesma situação deles; que os únicos que tinham carteira assinada era eles; que, nesta época, muitos dormiam embaixo das árvores; que os que saíram não receberam os direitos(...)".

O "empreiteiro" deu a sua versão sobre o caso(fl. 53): "(...) que, em dezembro/2009, chegou a manter cerca 30 trabalhadores na catação de raízes na fazenda; que muitos não tinham a carteira assinada, mas tinham um contrato escrito(...)".

5- DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRATANTES

Durante a ação fiscal, restou comprovado que os produtores [REDACTED] eram os maiores responsáveis pela situação de trabalho degradante na qual foram encontrados os trabalhadores rurais. Com efeito, estes produtores repassaram a um terceiro a competência para execução de procedimentos relacionados à limpeza manual do solo para plantio em suas propriedades, através de contratos de prestação de serviço(fls. 28 a 50). Procedimentos estes, que deveriam ser inteiramente de responsabilidade deles, pois estão intimamente relacionados à atividade-fim dos empreendimentos, consistentes na catação de raízes oriundas da derrubada da vegetação natural do cerrado, após o revolvimento do solo com grade aradora.

Em virtude de pertencer à cadeia produtiva do empregador, este procedimento rural, conforme mencionado, é considerado atividade-fim. Como já decidiu o Colendo TST, através do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória do eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO.**

1. Sendo a atividade patronal a exploração de propriedade rural, os serviços de limpeza da terra e destoca (retirada de tocos) compõem propriamente sua atividade-fim, por estarem diretamente conectados ao processo produtivo empresarial.

2. Outrossim, os serviços de limpeza mencionados na Súmula de nº 331, III, do TST, são os voltados exclusivamente ao asseio e à higiene do meio ambiente de trabalho, que, obviamente, contribuem para a produção, mas não a condicionam. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TST. Proc. nº TST-AIRR-445/2004-047-15-40.8, Relator: DJ - 23/06/2006).



A atitude da empresa, consistente em terceirizar os procedimentos rurais pertinentes à sua atividade-fim, essenciais à consecução de suas finalidades econômicas, é taxativamente proibida pelo Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que balizou os limites da terceirização, nos seguintes termos:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/74);

II - omissis

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, e como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta;

IV - omissis

Esta proibição, defendida tanto pela doutrina como pela jurisprudência, deve-se ao fato da terceirização, neste caso, dissimular a relação de emprego, suscitando a formação do vínculo diretamente com o tomador, uma vez que se trata fraude, pois se configura em um ato nulo de pleno direito pelo art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme demonstram, por exemplo, os seguintes julgados:

"Terceirização Ilícita. Reconhecimento. Efeitos. Restando configurada a ilicitude da terceirização, face a ilegal interposição de mão-de-obra para a execução essencial à dinâmica do tomador de serviços, mantém-se a sentença, no aspecto que reconheceu o vínculo diretamente com o mesmo" (TRT 20ª Região. RO 1221/02, Rel. Juiz João Bosco Santana de Moraes, publicado em 20.01.03).

TERCEIRIZAÇÃO FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - O Enunciado 331, inciso I, do C. TST, estabeleceu, como princípio geral, que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços. O inciso III, por sua vez, deixa claro que ocorrerá a formação de relação de emprego, entre prestador e tomador, se a contratação de serviços estiver ligada à atividade fim da tomadora." (TRT-RO- 13282/00, Terceira Turma, Relator Juiz Dr. Gabriel Mendes de Freitas, pub. DJ/MG. 18/12/2001.)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM - A teor do Enunciado 331, inciso III, do C. TST, é ilícita e intermediação de mão-de-obra,



quando se tratar de serviços ligados à atividade-fim da beneficiária dos serviços. Como atividade-fim entende-se aquelas funções e tarefas que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, sendo, pois, atividades centrais para o desenvolvimento da finalidade essencial a que se propõe a empresa. Constatado o enquadramento na hipótese prevista na referida Súmula, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço. (TRT 3^a Região, DECISÃO: 30 09 2002, RO 00160-2002-054-03-00, Relatora Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria)

"O contrato de prestação de serviços é espécie de negócio jurídico que visa à contratação de resultado. Não sendo este o objetivo da contratante, mas pura e simplesmente a locação de mão-de-obra, a relação jurídica assim estabelecida entre os contratantes caracteriza-se como negócio simulado, em fraude à legislação trabalhista, configurando-se, em decorrência, o vínculo empregatício nos moldes da lei consolidada, entre as pessoas prestadoras dos serviços e a tomadora" (TST, 4^a T. Proc. RR-217200/95; Rel. Min. Leonardo Silva; Dj nº 241/97)

A título ilustrativo, vale citar também algumas decisões do nosso Egrégio TRT sobre o assunto:

TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE FIM - IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conceber que o empregador, para a realização de suas atividades-fim, utilize da contratação de trabalhadores por empresa interpresa, aplicando-se, na espécie, o entendimento consubstanciado no item I do Enunciado 331 do TST, segundo o qual, "a contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". (TRT 22^a Região, RO - 00261-2004-001-22-00-8, Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, decisão: 04 10 2005)

TRABALHISTA. PROCESSUAL. RELAÇÃO DE EMPREGO.
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Restou configurada a ilicitude da terceirização, porque destinada à atividade fim da empresa, numa tentativa de desfigurar a relação empregatícia. Recurso ordinário do reclamante não conhecido. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido. (TRT 22^a Região, Juiz Wellington Jim Boavista, RO - 00645-2004-001-22-00-0, DECISÃO: 20 09 2005)

Além disto, o vínculo de emprego ocorre diretamente com os produtores rurais, também pelo fato de terem contratado uma empresa que não detém suporte financeiro algum para arcar com as obrigações trabalhistas, sem a ajuda dos contratantes, conforme o seguinte julgado:



TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPREITEIRO RURAL INIDÔNEO. VÍNCULO FORMADO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DO SERVIÇO. Constatada nos autos a celebração de contrato com empreiteiro sem idoneidade financeira, para realização de serviços na atividade primordial da empresa, e não estando caracterizadas quaisquer das hipóteses elencadas na Lei nº 6.019/74 a justificar a contratação temporária, resta patente a terceirização ilícita, formando-se o vínculo diretamente com o tomador do serviço, a quem cabe a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.(TRT 13ª Região, Ac. nº 056116, DJ: 07/10/1999, REOR nº 2342, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva)

O próprio Sr. [REDACTED] relatou a situação, nos seguintes termos (fl. 53): “(...) que é uma pessoa pobre que não tem condições, por conta própria, de manter empregados como manda a Lei, pois depende inteiramente do repasse da empresa; que considera muito baixo o valor dos contratos e não dava para fazer nada a mais, como, por exemplo, fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção; que nunca teve lucro algum com esta atividade, somente prejuízos; que atualmente está devendo muito para manter o serviço (...”).

Na verdade, os dois produtores contratantes se utilizaram do trabalho subordinado em benefício da atividade agroeconômica que exploram, o que conduz, inevitavelmente, à conclusão, com base no Enunciado 331/TST, de intermediação ilegal de mão-de-obra.

O fornecedor desta mão-de-obra, Sr. [REDACTED], afirmou em seu depoimento que constituiu a empresa exclusivamente para prestar serviços ao “Condomínio Galiota”, por sugestão do Sr. [REDACTED]. O que leva a crer que o contratado era somente um “testa de ferro”, hipótese em que, como referido, a responsabilidade pelos haveres trabalhistas é exclusivo dos contratantes, beneficiários dos trabalhos, que procuraram furtar-se aos ônus trabalhistas e sociais decorrentes de um contrato de trabalho, configurando a hipótese prevista no art. 9º da CLT, que comina de nulidade “de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”.

Vale ressaltar, por oportuno, que, a prestação de serviços em condições degradantes, na qual foram encontrados os trabalhadores, ocorreu no período de vigência dos contratos com os referidos produtores.

6- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, os responsáveis foram notificados para que no dia 24/03/2010, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baixa Grande do Ribeiro-PI, adotassem as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verba



rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Conforme exigido, no dia e hora determinados, com a presença do "empreiteiro", do Sr. [REDACTED], do Sr. [REDACTED], procurador do Sr. [REDACTED], do advogado, Dr. [REDACTED] e, finalmente, dos signatários, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias dos seis empregados prejudicados, no total bruto de R\$ 9.710,79, e líquido de R\$ 8.357,06(fls. 53 a 63). Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos pelos Auditores-fiscais os requerimentos do seguro-desemprego previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002 (fls. 64 a 69).

Vale ressaltar que, como os empregados já estavam registrados na "empreiteira" contratada, e priorizando a celeridade e o resarcimento dos trabalhadores, foi realizada a baixa dos contratos já existentes. Entretanto, em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados a desfavor do produtor [REDACTED], os autos de infração demonstrados na tabela abaixo (fls. 70 a 83):

AUTO DE INFRAÇÃO	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
018244394	Manter trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
018247512	Deixar de equipar o estabelecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.5.1.3.6 da NR-31
018244378	Deixar de disponibilizar alojamentos destinados aos trabalhadores que permanecem no estabelecimento	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.c da NR-31
018247521	Deixar de garantir água potável em condições higiênicas	Art.13 da Lei nº 5.889/73 c/c a NR-31, item 31.23.9



018247539	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.b da NR-31
018244360	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
018244386	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

Evidentemente que, por sua vez, o Sr. [REDACTED] também foi autuado, conforme demonstra a tabela seguinte(fls. 84 a 119):

AUTO DE INFRAÇÃO	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
018244963	Manter trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
018244327	Deixar de equipar o estabelecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.5.1.3.6 da NR-31
018244980	Deixar de disponibilizar alojamentos destinados aos trabalhadores que permanecem no estabelecimento	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.c da NR-31
018244335	Deixar de garantir água potável em condições higiênicas	Art.13 da Lei nº 5.889/73 c/c a NR-31, item 31.23.9



018244343	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.23.1.b da NR-31
018244998	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
018244971	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
018244351	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

7- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;





Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;*
- c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;*
- d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.*

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O ato praticado pelos contratantes, consistente na terceirização ilícita da atividade-fim com empresa economicamente inidônea, é considerado nulo pelo Diploma Obreiro(art. 9º), e tem implicações no mundo jurídico, uma vez que pode ser considerado crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 103 do Código Penal, *in verbis*:



Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (modificado pela L-009.777-1998)

O art. 149 do Código Penal descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero "trabalho escravo". Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>



redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

Sobre o assunto, assevera [REDACTED]

[REDACTED]²:

“(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...).”

No caso em tela, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente de trabalho a que eram submetidos os campesinos, agravado pela inércia dos produtores no cumprimento de suas obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ fornecimento de água impotável, em virtude de seu condicionamento em condições e recipiente impróprios;
- ▶ não disponibilização de alojamentos dignos aos trabalhadores, que eram acomodados sem qualquer segurança em barracos rudimentares;
- ▶ não garantia de qualquer tipo de conforto ou higiene durante a preparação e a tomada de refeições;
- ▶ não garantia aos trabalhadores de acesso a materiais de primeiros socorros;
- ▶ inexistência de instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem resguardo ou higiene;
- ▶ não fornecimento gratuito de Equipamentos de Proteção aos trabalhadores, que eram obrigados a comprá-los do “empreiteiro”.

Outro ilícito penal vislumbrado no caso, é o capitulado no art. 132 do CP, *in verbis*:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

* Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

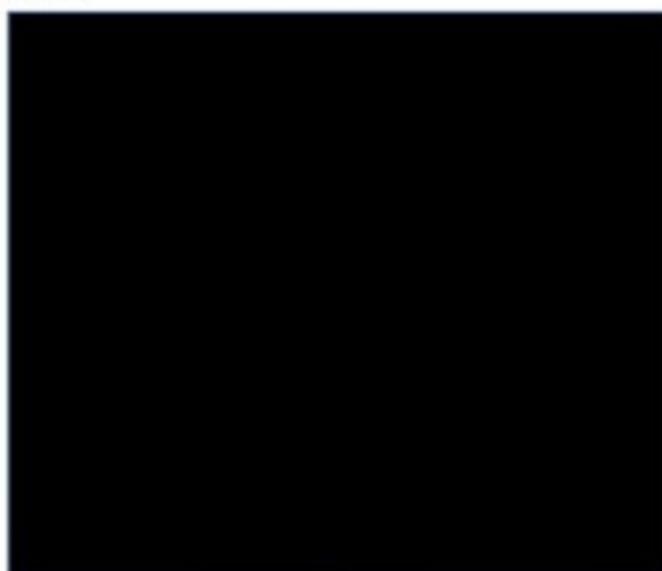
Como foi comprovado durante a ação fiscal, as vítimas ficaram expostas às intempéries, acomodadas precariamente que foram, sujeitas a picadas de animais peçonhentos e ao cometimento de doenças, inexistindo observância às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho.

Durante a ação fiscal foi constatado também que as CTPS dos trabalhadores estavam retidas pelo "empreiteiro" a mais de oito meses. Sendo que, durante a ação fiscal, tais documentos foram prontamente devolvidos.

8 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, em cumprimento ao art. 22, da IN nº 76, de 15/05/2009, que seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.





ALOJAMENTOS

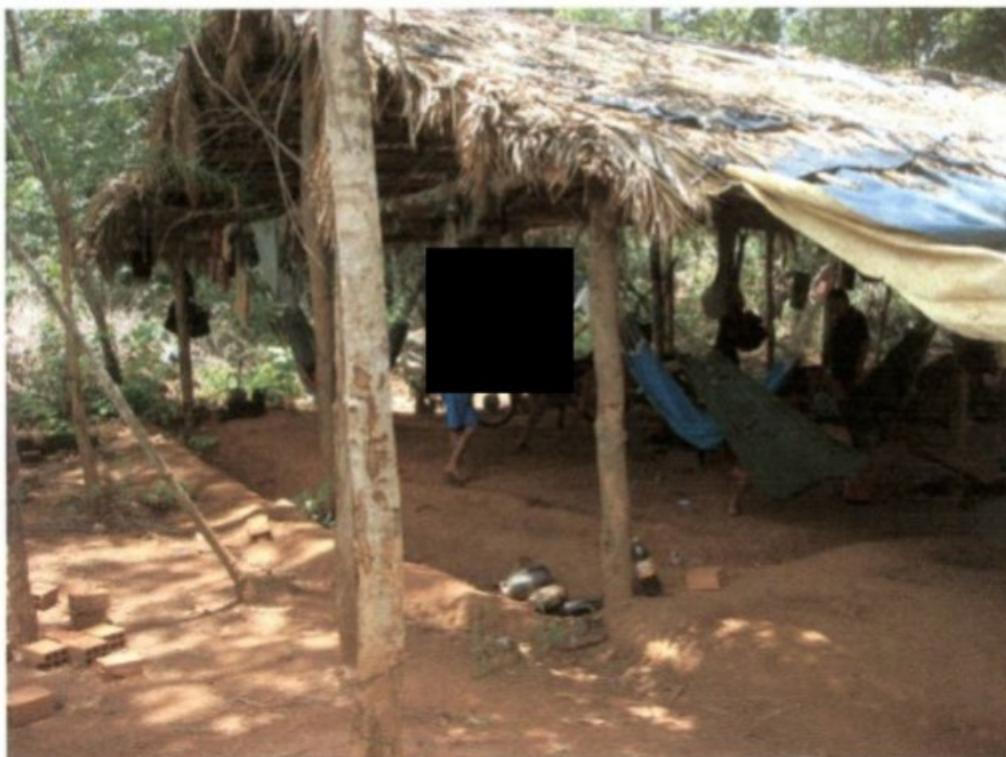


Foto 01



Foto 02





Foto 03



Foto 04



Foto 05



Foto 06





LOCAIS DE PREPARO DA ALIMENTAÇÃO



Foto 07



Foto 08



A ÁGUA



Foto 09-Armazenada em tanque de metal e exposta ao sol o dia inteiro

COLHEITA DE DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES E DO EMPREITEIRO



Foto 10



Foto 11



Foto 12





Foto 13-Entrevista com o “empreiteiro”

**TRABALHADORES NA SEDE SEM EQUIPAMENTOS DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL**



Foto 14



Foto 15

ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS



Foto 16



Foto 17

**PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E EMISSÃO
DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO**



Foto 18



Foto 19



Foto 20





Foto 21



Foto 22